

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO  
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601156-46.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 13/09/2026**

PROCESSO : 0601156-46.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.<sup>a</sup> Mônica do Carmo**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ELEICAO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO GOVERNADOR

REPRESENTADO : ELEICAO 2026 SERAFIM FERNANDES CORREA VICE-GOVERNADOR

REPRESENTADO : RENATA QUEIROZ PINTO SANTANNA

REPRESENTADO : THAISA COELHO CIDADE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

ADVOGADO : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)

ADVOGADO : AYRTON DE SENA GENTIL NETO (12521/AM)

ADVOGADO : BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO (18434/AM)

ADVOGADO : BRUNO DA CUNHA MOREIRA (17721/AM)

ADVOGADO : DANIEL PACHECO GONCALVES (13249/AM)

ADVOGADO : DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (11441/AM)

ADVOGADO : LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (12555/AM)

ADVOGADO : LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (11712/AM)

ADVOGADO : LUCIANO ARAUJO TAVARES (12512/AM)

ADVOGADO : LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (6100/AM)

ADVOGADO : PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (6935/AM)

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)

ADVOGADO : VICTORIA SOUZA RAMOS (20024/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601156-46.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - AM11712-A, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, VICTORIA SOUZA RAMOS - AM20024, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, DANIEL PACHECO GONCALVES - AM13249, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO - AM18434

REPRESENTADO: RENATA QUEIROZ PINTO SANTANNA, ELEICAO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 SERAFIM FERNANDES CORREA VICE-GOVERNADOR, THAISA COELHO CIDADE

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

#### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada a agente público, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS em face de RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA, THAISA COELHO CIDADE, ROBERTO MAIA CIDADE FILHO e SERAFIM FERNANDES CORRÊA.

Narra a representante que, em 4 de setembro de 2026, os perfis @thaisaccidade e @renataqueirozam publicaram, em colaboração, vídeo relacionado à entrega domiciliar de títulos definitivos de imóveis, ação executada pela Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas - SECT.

Sustenta que o conteúdo foi produzido com a estrutura da Administração estadual e teve como protagonistas a Secretária da pasta e a primeira-dama do Estado, esposa do candidato Roberto Maia Cidade Filho, tendo sido posteriormente republicado no perfil deste último.

Afirma que a publicação transformou uma ação pública de regularização fundiária em instrumento de promoção eleitoral, na medida em que atribuiu à primeira-dama protagonismo na entrega do benefício e associou sua imagem, e consequentemente a do candidato à reeleição, à concretização do direito à moradia.

Em sede de tutela de urgência, requer a remoção do vídeo dos perfis vinculados aos representados e a imposição de ordem de abstenção destinada a impedir a realização, o registro ou a divulgação de novas entregas de títulos ou de quaisquer outros bens ou benefícios distribuídos pela Administração estadual com a participação da primeira-dama ou de candidatos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, em juízo de cognição sumária, esses requisitos estão parcialmente demonstrados, ao menos no que se refere à possível prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

A mesma vedação encontra-se reproduzida no art. 15, IV, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

No caso concreto, o conteúdo impugnado não se limita ao registro informativo de uma atividade administrativa. Trata-se de produção audiovisual estruturada, com cortes, trilha sonora, legendas e narrativa direcionada a conferir destaque pessoal às participantes da ação.

No início do vídeo, a primeira-dama afirma que, *ça* convite da secretária Renata*ç*, realizaria *ç*entregas importantes, que vão fazer a diferença na vida das pessoas*ç*. Em seguida, a Secretária, identificada com colete e crachá funcional, dirige-se a ela como *ç*primeira-dama*ç* e anuncia que a equipe estaria pronta.

Na residência da beneficiária, a Secretária declara ter feito questão de levar a primeira-dama para realizar a entrega. Esta, por sua vez, assume papel central na apresentação do benefício, afirmando que havia chegado o momento de a moradora ser efetivamente dona de sua casa e acrescentando que *isso é que é* levar dignidade, respeito.

A legenda da publicação reforça essa personalização ao empregar a primeira pessoa do plural *Entregamos* títulos definitivos para duas famílias, sem apresentar informações objetivas sobre o programa público, seus requisitos, critérios de seleção ou canais de atendimento.

Desse modo, a entrega do título deixa de ser apresentada apenas como resultado de uma política estatal e passa a ser vinculada à atuação pessoal da primeira-dama, que não possui atribuição ordinária na execução da política de regularização fundiária.

Embora o vídeo não contenha pedido de voto ou menção expressa ao candidato, a identificação de Thaisa Cidade como primeira-dama a vincula diretamente ao Governador e candidato à reeleição. Sua participação destacada na entrega de benefício de elevado alcance social, em plena campanha eleitoral, mostra-se apta, ao menos nesta análise preliminar, a projetar sobre a candidatura os efeitos positivos da ação governamental.

Vislumbra-se, portanto, possível uso promocional da distribuição de bem de caráter social em favor da candidatura, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, estando presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, pois a publicação permanece acessível durante o período eleitoral, de modo que cada nova visualização, compartilhamento ou republicação amplia o alcance da possível vinculação entre a entrega do benefício público e a candidatura representada.

A remoção mostra-se adequada, proporcional e reversível. A medida não interfere na continuidade da política de regularização fundiária e igualmente não impede a Administração de promover novas entregas de títulos, limitando-se à suspensão do vídeo especificamente impugnado.

Por outro lado, não comporta acolhimento o pedido de abstenção formulado em termos genéricos. A providência alcançaria situações futuras ainda não individualizadas e poderia atingir atividades administrativas legítimas ou divulgações estritamente informativas. A tutela deve, portanto, permanecer restrita ao conteúdo examinado nos autos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às representadas THAISA COELHO CIDADE e RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA que, no prazo de 1 (um) dia, promovam a remoção do vídeo objeto desta representação, publicado em colaboração nos perfis @thaisaccidade e @renataqueirozam, identificado pela seguinte URL:

<https://www.instagram.com/reels/Dc3ejmrufa/>

Determino, ainda, ao representado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO que, no mesmo prazo, remova eventual republicação do referido vídeo mantida no perfil @robertocidadeam.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento.

INDEFIRO o pedido de imposição de ordem genérica de abstenção quanto à realização, ao registro ou à divulgação de futuras entregas de títulos, bens ou benefícios, sem prejuízo da apreciação de eventual fato novo devidamente individualizado.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, *ca*, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável na forma do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO